



PARECER

A Comissão de **Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei N°008/2017, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que estabelece regras sobre parcelamento de créditos da fazenda pública municipal, inscritos na dívida ativa e dá outras providências.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 02 de Agosto de 2017.

A Comissão;

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Presidente

Thiago de Sousa Oliveira
Thiago de Sousa Oliveira
Membro

Daniel Bandeira Lima
Daniel Bandeira Lima
Membro



PARECER

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei N° **008/2017**, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que estabelece regras sobre parcelamento de créditos da fazenda pública municipal, inscritos na dívida ativa e dá outras providências.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 04 de Agosto de 2017.

A Comissão;

Thiago de Sousa Oliveira

Thiago de Sousa Oliveira
Presidente

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Membro

Maria de Fatima S. da Silva

Maria de Fatima S. da Silva
Membro

Mensagem 008/2017

Câmara Municipal de Banabuiú
através da Comissão de Justiça emitir Parecer.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú.

Em 07/04/2017

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos, em anexo, para a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 008/2017 de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de créditos na Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do município de Banabuiú, Programa Especial de Parcelamento (PEP).


Este Programa tem por finalidade, promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos à tributos municipais, dentre eles, destacamos o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) entre outros.

O intuito da presente medida é possibilitar o recebimento antecipado da receita de ISSQN, IPTU e outros tributos, na hipótese de liquidação parcelada do crédito tributário. Programa Especial de Parcelamento no Município de Banabuiú (PEP) se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao menos tempo que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores, solicitamos que seja votado em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, sendo que aproveitamos para renovar os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 29 de março de 2017


Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú

PROTOCOLO
RECEBE EM 06/04/2017
Responsável 

às 08:10 hs



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua: Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960-000 - Banabuiú-CE
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

PROJETO DE LEI Nº 008/2017

Câmara Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Finanças e Tributação
Em 07/04/2017
Câmara Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Finanças e Tributação
Em 07/04/2017

Estabelece regras sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento no Município de Banabuiú (PEP), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de créditos tributários da Fazenda Pública de Banabuiú, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

§ 1º Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Banabuiú.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os créditos imobiliários inscritos na Dívida Ativa Municipal, já executado judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública, os quais não poderão ser parcelados.

§ 3º A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§ 4º Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivas respeitadas a exclusão do §2º deste artigo.

Art.2º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão ao PEP, incluindo valor principal, multa e juros.

Art.3º O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 2º desta lei, poderá ser pago em até 10 (Dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, desde que a última parcela tenha seu

vencimento até 31 dezembro de 2020, com desconto nos juros e multa moratória de até:

I – 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorra em até 1 (Uma) parcela;

II – 25%(vinte e cinco por cento), quando a liquidação ocorra em até 3 (três) parcelas;

III – 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorra em até 6 (seis) parcelas;

IV – 5% (cinco por cento), quando a liquidação ocorra em até 10 (dez) parcelas.

§1º Será concedido desconto em 100% (cem por cento) nos juros e multa moratória, quando a liquidação ocorra de uma única parcela.

§2º Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§3º A primeira parcela deverá representar o equivalente a, no mínimo, 10%(dez por cento) do valor do crédito consolidado, excluindo-se do cálculo desse percentual o valor do desconto relativo ao número de parcelas.

§4º A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros e multa moratório concedido, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observando o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

Art.4º Os créditos tributários vencidos cujo devedor não esteja em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso, podem ser parcelados em 5(Cinco) meses, sem descontos.

Art.5º Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o devedor não esteja com a situação regular no exercício em curso, poderá antecipar o pagamento das parcelas vincendas, sem descontos.

Art.6º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$25,00(vinte e cinco reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$50,00(cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. O valor da primeira parcela, em nenhuma hipótese, será menos do que 10%(dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, inclusive em caso de parcelamento.

Art.7º O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º o requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§4º A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 2(dois) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§5º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§6º Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação o pagamento de qualquer das parcelas remanescentes.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚCEARÁ – ESTADO DO
CEARÁ, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú